



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se a palavra “contabilmente” do § 1º e a palavra “relativo” do § 3º, ambos do mesmo art. 24-B do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de novembro de 1977, com a redação a ele dada pelo art. 2º da MP 627, de modo que passe a valer o seguinte:

“Art. 2º.....

“Art. 24-B

§ 1º A perda relativa à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à menos-valia, ou relativa à contrapartida superior ao saldo da menos-valia, não será computada na determinação do lucro real, e será evidenciada na escrituração de que trata o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.

§ 3º A perda adicional em relação ao saldo da subconta de que trata o § 1º poderá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.

..... “ (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda espelha supressões semelhantes propostas no art. 24-A do DL 1598. Justifica-se porque o chamado SPED tem por função registrar analiticamente as transações e os ajustes para fins tributários, sem causar interferências no sistema contábil (Contabilidade Societária) das entidades. Portanto, o ajuste de que trata o § 1º também deve ser escriturado no SPED, afinal, tal ajuste só é relevante para fins tributários. Já no caso da supressão no § 3º do mesmo artigo, é justificada porque a redação da MP não é clara e pode gerar insegurança jurídica. Afinal, o termo “perda relativa ao saldo” poderia ser entendido que a perda é o próprio saldo, e nesse caso esse parágrafo criaria uma situação em que os contribuinte poderiam intencionalmente deduzir a mesma perda duas vezes (isto é, o mesmo evento sendo deduzido pela empresa investida e por sua investidora), o que não é apropriado, muito menos justo.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em: 18/11/2013, às 19h55
 Artigo 2º, Item 2º, 9754